



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021

PARECER Nº 266/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR–
CONTRATO Nº 161/2021

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 275/2021-SEMMAG, o senhor secretário municipal de Meio Ambiente, solicitou ao senhor prefeito municipal e este autorizou que fosse encaminhado pelo senhor pregoeiro deste município a procuradoria jurídica, para exame e parecer, a possibilidade de ADITIVO de prazo de 90 (noventa) dias e de valor no patamar de 25%, do contrato nº 161/2021, derivado do Pregão Eletrônico nº 016/2021, com a empresa JOÃO A. B. FERREIRA-EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 83.581.959/0001-95, cujo o objeto é aquisição de materiais para a manutenção de bens móveis e imóveis, materiais de proteção, limpeza e ferramentas para serem utilizados nos serviços de limpeza pública deste município, operacionalizados pela SEMMAG, tudo de acordo com a autorização do prefeito Municipal em seu rodapé.

Para corroborar com suas alegações, fundamentou seu pedido anexando ao memorando justificativas da necessidade de aditar o referido contrato em razão de possuir saldo bem com o valor não ira aumentar, portanto não gera despesas ao erário.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2º da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25% do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93, com a empresa JOÃO A. B.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

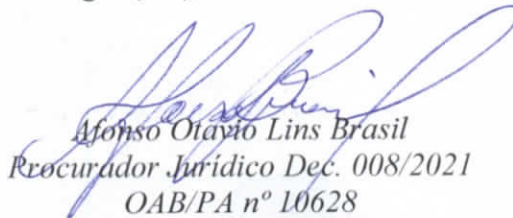
FERREIRA-EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 83.581.959/0001-95.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Saúde.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 90 (noventa) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 10 de dezembro de 2021.


Afonso Olayio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628